

O USO DE PRINT SCREEN COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL

SANTOS, Isabely Schinatto dos.¹
JUNIOR, Yegor Moreira.²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o uso de *print screen* como prova processual, levando em conta o grande crescimento de comunicação entre as pessoas após a criação do WhatsApp, Facebook, Instagram e Twitter. Em decorrência do grande uso de internet como meio de comunicação e divulgação de dados, surgem novas possibilidades de provar fatos e negócios jurídicos que envolvem que são levadas ao Poder Judiciário brasileiro. O art. 384 do Código de Processo Civil-CPC, fala sobre a ata notarial, no qual, diz que, para que tenha existência e validade de algum fato que esteja sobre prova digital (imagens), deverá a pessoa ir até um tabelionato de notas e, mediante ao tabelião, solicitar uma ata lavrada daquele documento.

PALAVRAS-CHAVE: Prova, *Print Screen*, Comunicação, Processual, Ata Notarial.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda assuntos a qual busca esclarecer sobre o uso de *print screen* no meio processual, é um assunto que necessita ser debatido dentro do mundo jurídico para que possa assegurar a própria veracidade destas provas digitais. Na década de 1990, a internet se popularizou ao mundo. Após sua evolução extrema, a partir dos anos 2000, houve a evolução das redes sociais. Contudo, as comunicações entre milhares de pessoas ficaram cada vez mais fácil. As conversas por WhatsApp, atualmente reconhecido como o maior aplicativo de troca de mensagens instantâneas do mundo, tem a maneira correta de se utilizar como prova, sendo que pode existir inúmeras possibilidades de adulterações de seu conteúdo com somente a imagem.

Somente o print da conversa do WhatsApp ou qualquer outro aplicativo de comunicação ou divulgação de dados, não é válida como prova no processo. para que tenha existência e validade de algum fato que esteja sobre prova digital (imagens), deverá a pessoa ir até um tabelionato de notas e, mediante ao tabelião, solicitar uma ata lavrada daquele documento. Entende-se como Ata notarial, um instrumento público de extrema eficiência, pelo qual o tabelião do cartório, por fé pública, autentica fatos através de sua percepção. Podendo ser solicitado por pessoas físicas e jurídicas capazes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário FAG. E-mail: issantos3@minha.fag.edu.br.

²Professor do Centro Universitário FAG. E-mail: yegor.moreira@fag.edu.br.

A palavra prova possui diversos significados no dicionário brasileiro, como: estabelecer a verdade de; indicar; e outros. Dentro do cenário jurídico, em cada área podemos encontrar diversos sentidos para essa palavra.

Para Cernelutti (2002), no entanto, meio de prova é a atividade do juiz mediante a qual busca a verdade do fato a provar, e fonte de prova é o fato do qual se serve para deduzir a própria verdade.

Neste trabalho vamos trabalhar da prova em seu sentido objetivo.

Segundo o entendimento de Taruffo (2014) meio de prova “é qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa”.

No Código de Processo Civil, o art. 369, CPC/15, especifica a ideia de prova: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

2.1 Provas Digitais

O conceito de prova digital é amplo e contém diversas denominações dentro e fora do mundo jurídico. A prova eletrônica, gerou um novo conceito para a ideia de documento, já que antes a prova documental se caracterizava por ser representada por escrito, porém, alguns documentos eletrônicos não se encontram em forma escrita, como por exemplo o uso de imagens e áudios.

O print de tela é a maneira mais comum que as pessoas encontram para guardar como prova. Porém, muitas delas não sabem que esse print é uma das piores maneiras existentes para se preservar um conteúdo que pode vir a ser uma prova judicial, já que o print pode ser facilmente modificado em qualquer programa de edição.

Conforme a jurisprudência da 6ª Turma do STJ, podemos afirmar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se verifica contradição quanto ao argumento de que nem mesmo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afirma a existência de um grupo de Whats App, porquanto tal informação consta expressamente no decisum.
2. Não existe omissão quanto à tese de impossibilidade de utilização das referidas conversas como prova processual, sendo justamente essa a pretensão acolhida no

acórdão de agravo regimental, ao considerar as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web como prova ilícita, determinando-se o desentranhamento dos autos, o que demonstra ausência de interesse recursal.

3. Não há contradição quanto ao alcance do reconhecimento da nulidade da prova, na premissa de ser impossível que esta Corte declarasse quais provas foram contaminadas, tarefa que competiria ao Juízo de primeiro grau, haja vista que esta Corte Superior manifestou-se, com base no julgamento do RHC 79.848, no sentido de que não há ilegalidade quanto à manutenção das demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes, razão pela qual foram mantidas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Outra jurisprudência da 4ª turma do STJ, também julga o mesmo entendimento da 6ª Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso não foi conhecido diante da constatação de que o protocolo do especial está ilegível. A alegação da parte de que o protocolo estaria legível antes da digitalização do processo deveria ter sido acompanhada de certidão expedida pelo Tribunal de origem, conforme asseverado pelas duas decisões antecedentes, da Presidência do STJ. Entretanto, no agravo interno, a parte somente inseriu no texto "print screen" (captura de tela) de aparelho eletrônico em consulta de andamento processual na petição.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "print" de tela ou imagem de página extraída da "internet" não servem para comprovar tempestividade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.761.613/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Contudo, a maneira ideal de preservar e validar o *print screen*, será por uma ata lavrada por um tabelião.

2.2 Ata Notarial

Após alteração no Código de Processo Civil quanto ao uso do *print screen* no processo, declarou que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio de *print screen*, pelo fato de que o usuário pode alterar o documento com alguma ferramenta de edição. Sendo assim, a Ata é um meio de materializar e trazer esses prints ao juízo, como um documento de Fé pública, uma vez que a narrativa lavrada por um tabelião.

Entende-se como Ata notarial, um instrumento público de extrema eficiência, pelo qual o tabelião do cartório, por fé pública, autentica fatos através de sua percepção. Podendo ser solicitado por pessoas físicas e jurídicas capazes.

Mediante exposto acima, a necessidade da elaboração de uma ata como meio de prova, é excepcionalmente necessária para os solicitantes, a fim de querer provar os fatos e terem uma segurança para os atos processuais. Somente após a lavratura dos fatos, feita por um tabelião, o tal “*print screen*” terá existência, validade e eficácia para atos processuais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ficou claro o presente trabalho, com a imensa tecnologia da internet e aplicativos de comunicação, gerou muitas discussões para o uso de *print screen* no processo. Portanto, somente o uso do *print screen* no processo não será válido para causa ganha, ele somente terá sua existência, validade e eficácia, através da narração lavrada por um tabelião do cartório, no qual, produz um documento de fé pública, ata notarial, comprovando que aqueles fatos da imagem são verídicos, e pode ser levado ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas – atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo 1761613/SP. Processo Civil. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no agravo em recurso especial**. Decisão da presidência do STJ. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 25 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Embargos 133430/PE. **Embargos de Declaração no agravo regimental no recurso em habeas corpus**. Relator: Ministro Olindo Menezes. 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 out. 2022.

Os aplicativos de chat mais usados no mundo. Take Blipblog. 2022. Disponível em: <https://www.take.net/blog/tecnologia/aplicativos-de-chat-mais-usados/>. Acesso em: 08 out. 2022.